



Município de Alfândega da Fé — Câmara Municipal

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (DAF)

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS NO RAMO DE ACIDENTES DE TRABALHO, PARA ANO DE 2020/2021

Consulta Prévia

RELATÓRIO FINAL

----- Aos 24 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, pelas 10:30 Horas, reuniu o Júri designado por despacho do Sr.º Presidente da Câmara Municipal, para conduzir o procedimento de concurso enunciado em epígrafe, com a seguinte composição: José Manuel Torres (Técnico Superior) na qualidade de Presidente, Carla Cristina Banco Caseiro Victor, Técnica Superior (Chefe da Divisão Administrativa e Financeira) na qualidade de vogal, e Miguel Alexandre Escobar Cortinhas (Técnico Superior) na qualidade de vogal, todos nomeados nos termos dos artigos 67.º, 68.º e 69.º do Código dos Contratos Públicos (CCP). -----

----- Nos termos do Artigo 124.º do CCP, elabora-se o presente Relatório Final. -----

----- Apresentaram propostas as seguintes empresas (ordem de entrada): -----

Ordem de entrada	Concorrente	Proposta Base
27-10-2020:18:54	- Fidelidade Mundial Companhia de Seguros S.A.	22.123,24€

AUDIÊNCIA PRÉVIA

----- Procedeu-se à audiência prévia dos concorrentes, tendo sido remetido aos interessados o Relatório Preliminar de acordo com o artigo 123.º do CCP, para se pronunciarem por escrito, para efeitos de adjudicação. -----

----- Durante o período reservado para a audiência prévia, foi apresentada uma reclamação do concorrente Zurich Insurance Plc – Sucursal em Portugal, que vem alegar que foi excluída sem o necessário suporte factual e/ou legal para o fazer.

Em síntese alega os seguintes fundamentos:

1. Não se encontram verificados os pressupostos de exclusão da sua proposta nos termos do número 2 da Cláusula 8.ª do Caderno de Encargos (artigos 36.º, 37.º, 38.º e 39.º, da pronúncia).
2. Não existe matéria para exclusão da proposta, no que toca à conjugação do ponto 6, n.º 1 do Convite, e número 3 do artigo 74.º do CCP, (artigos 25.º, 26.º e 27.º, da pronúncia).
3. A falta de indicação de termos ou condições na proposta apresentada, nunca seria motivo de exclusão, permitindo a lei a sanação da omissão mediante a possibilidade de suprimento prevista no n.º2 do artigo 72.º do CCP, o que na verdade não se verifica no presente processo, nem o júri o solicitou, (artigos 41.º e 42.º da pronúncia).
4. Nos termos do artigo 74.º, n.º2 apenas é submetido à concorrência o preço a pagar, pelo que não se referindo os elementos em falta a qualquer atributo, pelo que não pode a proposta ser objeto de exclusão, segundo os fundamentos expressos no artigo 146.º do CCP, (artigo 5.º da pronúncia).
5. Termina a pronúncia concluindo que o júri deverá afastar e corrigir, decidindo-se, assim, pela admissibilidade da Proposta apresentada (artigos 51.º e 52.º da pronúncia).

Perante as alegações acima sumariadas entende o júri que:

Nos termos do n.º1 do artigo 124.º do CCP, o júri pode e deve modificar o teor do Relatório Preliminar, quando se mostre necessário e fundamentado; nomeadamente tendo em consideração e ao abrigo de audiência prévia.

Analizados os fundamentos que conduziram o júri do procedimento a propor a exclusão da proposta do concorrente Zurich Insurance Plc – Sucursal em Portugal e que constam no Relatório Preliminar, verifica-se que tendo em consideração as razões aduzidas na sua pronúncia, decide-se que no que concerne à não apresentação de “*informação no Âmbito Territorial, Fracionamento do prémio e duração conforme solicitado no Anexo A, do Caderno de Encargos*”, - motivo de exclusão da proposta, esta está salvaguardada pelo concorrente ao abrigo do disposto na alínea a) do número 2 da Cláusula 8.ª do Caderno de Encargos do concurso, em que se cita “2. *Da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais: (...) b) Obrigação de prestar serviços de acordo com as especificações técnicas vertidas no Anexo A, do Caderno de Encargos.*

Por sua vez, o concorrente através da assinatura do modelo constante do Anexo I – Modelo de Declaração a que se refere o 57.º do CCP e parte constante do Convite e sob compromisso de honra obriga – “*executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas*”. (Devidamente atestado pelo concorrente).

O júri, entende que perante todos os factos e fundamentos aduzidos pelo concorrente, e reanalisado o processo este decide revogar a decisão anteriormente tomada, decidindo pela admissão do concorrente a seguir discriminado.

Proposta admitida

Ordem de entrada	Concorrente	Proposta Base
22-10-2020: 20:23	- Zurich Insurance Plc – Sucursal em Portugal	21.608,60€

CONCLUSÃO

----- De acordo com os fundamentos expressos no presente Relatório, o júri deliberou por unanimidade alterar a ordenação das propostas, conforme se propõe-----

Posição	CONCORRENTE	Valor da Proposta
1.ª	- Zurich Insurance Plc – Sucursal em Portugal	21.608,60€
2.ª	- Fidelidade Mundial Companhia de Seguros S.A.	22.123,24€

PROPOSTA DE ADJUDICAÇÃO

----- Face ao exposto, o júri delibera propor a adjudicação constante do presente Relatório à proposta apresentada pelo concorrente: Zurich Insurance Plc – Sucursal em Portugal -----

----- Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade. -----

CONSIDERAÇÕES FINAIS E AUDIENCIA PRÉVIA

Considerando o exposto, alterando-se as considerações constantes do Relatório Preliminar, decorrentes da proposta de admissão e de reordenação das propostas, nos termos do n.º 2 do art.º 124º do CCP, aprovado pelo DL 18/2008, de

29/1, na sua revista e atualizada, o júri vai proceder à audiência prévia escrita dos concorrentes, estabelecendo, para o efeito, o prazo de 3 dias, para querendo se pronunciarem por escrito.

Posteriormente será elaborado Relatório Final definitivo, onde será submetido ao órgão competente para a decisão de contratar.

Anexa-se:

Pronúncia do concorrente.



Jose Torres em 24-11-2020

Presidente: _____

Carla Victor em 24-11-2020



1º. Vogal Efetivo _____



2º. Vogal Efetivo _____
Miguel Cortinhas, 24-11-2020

12/11/2020

Gmail - Relatório Preliminar-Aquisição de serviços de seguros no ramo de acidentes de trabalho para o ano de 2020-2021, 2020,INFOR,I,DF,8183



Município Alfandega da Fe ConcursosAD <cmafe.ccp.alfandega@gmail.com>

Relatório Preliminar-Aquisição de serviços de seguros no ramo de acidentes de trabalho para o ano de 2020-2021

PTZ_Suporte_Comercial <Suporte.Comercial@zurich.com>

12 de novembro de 2020 às 10:58

Para: "cmafe.ccp.alfandega@gmail.com" <cmafe.ccp.alfandega@gmail.com>

Cc: "apoiocliente@fidelidade.pt" <apoiocliente@fidelidade.pt>, Jose Domingos <jose.domingos@zurich.com>, Cesar Lima <cesar.lima@zurich.com>

Exmos. Senhores,

Acusamos e agradecemos o Vosso e-mail infra, o qual mereceu a nossa melhor atenção.

Em resposta, vem a Zurich Insurance Plc – Sucursal em Portugal apresentar a sua pronúncia ao abrigo do direito de audiência prévia, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 123.º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos, a qual se encontra anexa ao presente.

Ficamos ao inteiro dispor para qualquer esclarecimento.

Com os nossos melhores cumprimentos,

**Isabel Mendes**

Técnica de Suporte Comercial

Vendas e Distribuição

Zurich Portugal

[R. Barata Salgueiro, 41, 1269-058 Lisboa](#)

+351 21 313 3252 (direto)

suporte.comercial@zurich.comisabel.mendes@zurich.comwww.zurich.com.pt

Siga-nos!



12/11/2020

Gmail - Relatório Preliminar-Aquisição de serviços de seguros no ramo de acidentes de trabalho para o ano de 2020-2021

2020,INFOR,I,DF,8183



Por favor, não imprima este email a não ser que seja realmente necessário. O ambiente agradece.

De: Municipio Alfandega da Fe ConcursosAD <cmafe.ccp.alfandega@gmail.com>

Enviado: 9 de novembro de 2020 16:35

Para: apoiocliente@fidelidade.pt <apoiocliente@fidelidade.pt>; Zurich HelpPoint Portugal <zurich.helppoint.portugal@zurich.com>

Assunto: [EXTERNAL] Relatório Preliminar-Aquisição de serviços de seguros no ramo de acidentes de trabalho para o ano de 2020-2021

Notifica-se V.Exa. ao abrigo do disposto no artº 123º do CCP o relatório preliminar no qual é proposto a ordenação.

Para efeitos do disposto do nº1 do artº anteriormente citado é-lhe concedido no prazo de três dias úteis para se pronunciar por escrito, caso queira ao abrigo do direito de audiência previa.

Anexo: Relatório preliminar

Propostas

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Júri

INTERNAL USE ONLY

***** ATENÇÃO Esta mensagem e seus anexos, pode conter informação confidencial e ou com direitos legais. Está dirigida unicamente à(s) pessoa(s) ou entidade(s) nomeada(s) como único destinatário autorizado. Se esta mensagem lhe chegar por engano, por favor, elimine-a sem a rever nem reenviar e notifique imediatamente o remetente. Obrigado pela sua colaboração."

2 anexos

 **Relatorio Preliminar.pdf**
917K

 **AudiênciaPrévia_Pronúncia_Zurich_12112020.pdf**
888K



Procedimento com a referência

PG.01_PROC.07_IMP.05

**Aquisição de Serviços de Seguros no
Ramos de Acidentes de Trabalho, para o
Ano de 2020/2021**

Exmos. Senhores do Júri do Procedimento

Zurich Insurance Plc – Sucursal em Portugal, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de identificação de pessoa coletiva 980 420 636, com sede na Rua Barata Salgueiro, n.º 41, 1269-058 Lisboa, Concorrente ao Concurso Público *supra* melhor identificado, vem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 123.º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos (“CCP”), apresentar a sua

PRONÚNCIA

sobre a decisão de exclusão da Proposta apresentada pela Concorrente ora signatária (daqui em diante apenas designada por “Proposta”), conforme Relatório Preliminar que lhe foi notificado por plataforma eletrónica em 09.11.2020, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Tal como sumariamente explicitado no Relatório Preliminar ora posto em crise, o Exmo. Júri do Procedimento decidiu excluir a Proposta apresentada pela Concorrente ora signatária, ainda que – tal como se demonstrará *infra* – sem o necessário suporte factual e/ou legal para o fazer.



2.º

Fê-lo, por entender que a Concorrente “*Não apresentou informação no Âmbito Territorial, Fracionamento do premio e duração conforme solicitado no Anexo I do Caderno de Encargos*”.

3.º

Sem prejuízo das considerações mais detalhadas que *infra* se farão, desde logo se diga que não corresponde à verdade que o Caderno de Encargos, ou qualquer um dos seus anexos, exija a apresentação de informações adicionais aos concorrentes.

4.º

A observação acima transcrita não vem acompanhada por qualquer justificação adicional ou enquadramento jurídico, sendo absolutamente omissa quanto às disposições do programa de procedimento putativamente violadas pela Proposta e, bem assim, quanto às normas legais na qual tal exclusão viria fundamentada.

5.º

Ao contrário do estabelecido no número 2 do artigo 122.º do CCP, o Júri não propôs “*fundamentadamente, a exclusão das propostas por qualquer dos motivos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 146.º*”, não os tendo sequer mencionado no Relatório Preliminar ora posto em crise, falhando profundamente no cumprimento desta exigência.

6.º

Assim, a decisão de exclusão carece da fundamentação legalmente exigida.

7.º

Em conformidade com o exposto no artigo 268.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa (“CRP”): “*os atos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos.*”

8.º

Por seu turno, nos termos do artigo 125.º do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”), a fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respetivo ato, e que deverão também ser comunicadas ao particular.

9.º

Com efeito, no Relatório Preliminar em apreço apenas se refere, de forma conclusiva, que a Proposta da Concorrente deve ser excluída por não conter informações alegadamente solicitadas no Caderno de Encargos – o que, conforme se verá *infra* em maior detalhe, não corresponde à verdade dos factos, nem poderia corresponder –, omitindo taxativamente quais as disposições legais e/ou procedimentais aplicáveis.

10.º

O estabelecido no número 2 do artigo 122.º do CCP não deve ser tomado como uma obrigação *pro forma*, mas uma obrigação substancial e fundamental ao respeito dos direitos ou interesses legal e constitucionalmente protegidos.

11.º

Atento o disposto nos sobreditos preceitos legais, impende sobre o Júri um dever legal, vinculativo, de descrição dos factos e normas legais conducentes, *in casu*, à exclusão da Proposta apresentada pela ora Concorrente.

12.º

O Supremo Tribunal Administrativo, no seu Douto Acórdão de 1 de Julho de 1998, proferido no âmbito do Processo n.º 43812, determinou que “o dever de fundamentação expressa que onera a atividade administrativa, nos termos dos arts. 268º, n.º 3 da Constituição e 124º e seguintes do CPA, consiste na obrigação de exteriorização das razões de facto e de direito que estão na base da decisão administrativa, **por forma a que o respetivo enunciado seja apto a exprimir uma justificação da opção tomada**” (realce e sublinhado nosso).

13.º

A fundamentação é um dos elementos constitutivos do ato administrativo, acarretando a sua falta, obscuridade, contradição ou insuficiência a anulabilidade do mesmo.

14.º

A ausência de fundamentação constitui vício de forma, que determina a anulabilidade de todo o decido no Relatório Preliminar.

15.º

Neste sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Administrativo, por Acórdão datado de 8 de Março de 1979, proferido no âmbito do processo n.º 11582, nos termos do qual se determina: “*A fundamentação, obscura, contraditória, ou insuficiente, equivale a falta de fundamentação*”.

16.º

Face ao exposto, não pode a Concorrente considerar a decisão de exclusão da sua Proposta devidamente fundamentada, pelo que deverá ser anulada em conformidade, como *supra* referido.

17.º

O Relatório Preliminar consubstancia uma real falta de fundamentação da decisão, e a decorrente violação da lei por vício de forma essencial, por falta de fundamentação, já que o Júri do Procedimento se limitou a apresentar mera declaração de carácter conclusivo, o que constitui um vício de forma, que determina a anulabilidade do Relatório Preliminar e de um eventual Relatório Final que naquele se venha a fundar.

18.º

Ainda que assim não se entenda – o que apenas se admite a mero benefício de raciocínio, ainda que sem conceder –, sempre se diga que a decisão de exclusão em apreço não tem qualquer suporte legal e/ou factual.

Senão vejamos.

19.º

Nos termos do disposto no ponto 4 do convite à apresentação de proposta (daqui em diante apenas designado por “Convite”) – documento este de natureza regulamentar, que define as regras a observar na fase de formação do contrato a que respeita (vinculando a entidade adjudicante e seus convidados) – os documentos que devem acompanhar a proposta são os seguintes: *“I. Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao presente convite, a qual deve ser assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar; II. Documento que contenha o preço proposto de acordo com o concorrente se dispõe a contratar; III. Os preços das propostas, que devem incluir todos os encargos inerentes ao objeto do contrato a celebrar, são indicados em algarismos, isenta (IVA); IV. A proposta e demais documentos que a constituem serão redigidos em língua portuguesa; V. A proposta deve ser assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o fazer.”*

20.º

Decorre do *supra* exposto, que o Convite nada refere quanto à putativa obrigação de prestar *“informação no Âmbito Territorial, Fracionamento do prémio e duração conforme solicitado no Anexo I do Caderno de Encargos”*.

21.º

Ora, da leitura conjugada dos artigos 70.º, n.º 2, a), e 57.º, n.º 1, c), ambos do CCP, resulta, de forma evidente, que só é caso de exclusão da proposta aquela que seja omissa quanto aos “atributos ou algum dos termos ou condições” que devem constar dos documentos exigidos pelo programa do procedimento ou convite).

22.º

No mesmo sentido, veio o Tribunal Central Administrativo Norte, no seu Acórdão datado de 03.01.2019, in www.dgsi.pt, defender que *“Só é caso de exclusão da proposta aquela que seja omissa quanto aos “atributos ou algum dos termos ou condições” que devem constar dos documentos exigidos pelo “programa do procedimento” (ou convite).”*

23.º

Mais, conforme facilmente se constata, o Anexo A ao Caderno de Encargos – e não Anexo I como erroneamente mencionado pelo Júri do procedimento – não solicita qualquer informação adicional aos concorrentes, seja quanto ao âmbito territorial, seja quanto à duração do contrato ou mesmo quanto a qualquer outra condição da execução do contrato.

24.º

Não o faz, desde logo, porque, em respeito pela lei aplicável, não o poderia fazer.

25.º

Como é sabido, nos termos do Ponto 6., número 1, do Convite, “O critério de adjudicação será o da proposta economicamente mais vantajosa, **tendo por base a avaliação do preço enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar**, nos termos do previsto na alínea b) do n.º 1 e 3 do artigo 74.º do CCP” (realce e sublinhado nossos).

26.º

Pelo que, decorre expressamente do número 3 do artigo 74.º do CCP que a utilização de tal modalidade para a determinação da proposta economicamente mais vantajosa “(...) **só é permitida quando as peças do procedimento definam todos os restantes elementos da execução do contrato a celebrar**” (sublinhado e realce nossos),

27.º

o que impediria, desde logo, a hipótese aventada pelo Júri de que existiriam elementos da execução do contrato a celebrar ainda não definidos ou na disposição dos concorrentes.

28.º

Sucedo que, em respeito pelo critério de adjudicação escolhido pela entidade de adjudicante, **o Caderno de Encargos em apreço fixa, na verdade, todos os elementos da execução do contrato a celebrar, à exceção do preço**, por ser o único elemento submetido à concorrência.

29.º

Com efeito, não fosse o entendimento ora defendido acolhido, apenas se poderia concluir pela ilegalidade do critério de adjudicação escolhido.

30.º

Assim, constata-se – através de sumária leitura ao Caderno de Encargos, que, por exemplo, (i) a duração do contrato está fixada nas suas cláusulas 5.ª e 6.ª,

31.º

(ii) as quantias devidas devem ser pagas mensalmente, conforme fixado na Cláusula 10.ª,

32.º

(iii) o fracionamento de prémios encontra-se fixado no capítulo intitulado “Fracionamento de Prémios” (!) do Anexo A ao Caderno de Encargos,

33.º

e, ainda, que (iv) o âmbito territorial se encontra fixado nos pontos 1 a 3 do capítulo intitulado “Coberturas e Garantias” do próprio Anexo A ao Caderno de Encargos,

34.º

mal se entendendo, assim, como pode o Júri alegar que impendia sobre os concorrentes uma obrigação de sobre estes elementos da execução do contrato prestar informações adicionais.

35.º

Reforce-se, o Anexo A estipula uma série de condições contratuais, jamais aí se interpelando os concorrentes à prestação de quaisquer informações adicionais.

36.º

Realce-se, ainda, que ao abrigo do disposto na alínea a) do número 2 da Cláusula 8.ª do Caderno de Encargos, *“Da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais: (...) b) Obrigação de prestar serviços de acordo com as especificações técnicas vertidas no Anexo A, do Caderno de Encargos, (...)”*,

37.º

sendo evidente, por conseguinte, que a tais especificações – de carácter fixo e imutável – se encontrará vinculado o adjudicatário por mera decorrência da celebração do contrato.

38.º

Mais, como é sabido, em absoluto respeito pelas regras do procedimento, a ora Concorrente declarou – através da assinatura do modelo constante do Anexo I ao Convite e sob compromisso de honra – *“executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas”*,

39.º

o que abrange necessariamente os seus respetivos anexos.

40.º

Temos, assim, que (i) a decisão de excluir a Proposta da ora Concorrente carece da fundamentação legalmente exigida,

41.º

que, ao contrário do alegado pelo Júri, (ii) **nenhuma informação adicional é solicitada pelo Anexo A ao Caderno de Encargos** – muito menos o seria quanto a elementos já fixadas pelo próprio Caderno de Encargos –,

42.º

que (iii) **a própria modalidade escolhida pela entidade adjudicante para a determinação da proposta economicamente mais vantajosa obriga a que se encontrem definidos todos os elementos de execução do contrato, à exceção do preço**, fazendo soçobrar a tese do Júri,

43.º

e, por fim, que (iv) **a Proposta da ora Concorrente cumpre, de forma integral, o disposto no ponto 4 do Convite**, não lhe podendo ser assacada qualquer omissão face ao aí exigido.

44.º

A qualquer outra interpretação carecerá sempre o devido suporte na letra e no espírito, tanto das peças do procedimento, do CCP e da Proposta apresentada.

45.º

Estamos, assim, perante o vício de violação da lei por erro sobre os pressupostos de facto, ao considerar uma factualidade que não se verificou.

46.º

Ao decidir como decidiu, o Júri do Procedimento violou ainda diversos princípios enformadores da contratação pública, como sejam, a título de exemplo, o princípio da legalidade, o princípio da transparência, o princípio do favor do procedimento e, a final, o princípio da concorrência.

47.º

Por força do princípio da proporcionalidade, exigir-se-ia ao Júri “(...) *que, considerando a função e objectivos do procedimento em causa, não adopte medidas restritivas da concorrência sem justificação suficiente e adequada para o efeito (...)*” (in “Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública” – Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira),

48.º

Sendo que, *in casu*, a decisão de exclusão da Proposta tomada pelo Júri, para além de incorrer em erro de julgamento, se mostra injustificada e inadequadamente restritiva da concorrência.

49.º

Mais, ao adoptar a decisão que adoptou, o Júri do Procedimento violou o Princípio da Concorrência, na medida em que restringiu a mesma, sem justificação para tanto, acabando por ser recusar a avaliar a Proposta da ora Concorrente e bastando-se com a análise da outra única concorrente, que, por sinal, apresenta um preço mais elevado que aquele proposto pela ora Concorrente.

50.º

Por todo o *supra* exposto, é entendimento da ora Concorrente que a decisão de exclusão da Proposta, tomada por parte do Exmo. Júri do Procedimento aquando da elaboração do Relatório Preliminar, carece de qualquer fundamento legal, fazendo tábua rasa, *inclusive*, dos mais elementares princípios conformadores do Código dos Contratos Públicos.

51.º

Tal resultado será, naturalmente, de afastar e corrigir,

52.º

Decidindo-se, assim, pela admissibilidade da Proposta apresentada.

53.º

Caso contrário, estar-se-á a consolidar um vício insanável do procedimento, facto esse que tornará todo o procedimento nulo e impugnável a final.

Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deverá a Proposta apresentada pela ora Concorrente no âmbito do procedimento de Consulta Prévia, com a referência PG.01_PROC.07_IMP.05 – Aquisição de Serviços de Seguros no Ramos de Acidentes de Trabalho, para o Ano de 2020/2021 – ser devidamente admitida e, conseqüentemente, valorada em função do critério estabelecido no Ponto 6., n.º 1, do Convite.

Requer-se, assim e nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, que o teor e conclusões do Relatório Preliminar sejam revistos, concluindo-se, no Relatório Final, pela admissão, valoração e respectiva ordenação da Proposta apresentada pela ora Concorrente em primeiro lugar.

Lisboa, 12 de novembro de 2020

P' CONCORRENTE



(Rita Joana Lourenço de Almeida)



Município Alfandega da Fe ConcursosAD <cmafe.ccp.alfandega@gmail.com>

Relatório-AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS NO RAMO DE ACIDENTES DE TRABALHO, PARA ANO DE 2020/2021

Município Alfandega da Fe ConcursosAD <cmafe.ccp.alfandega@gmail.com>

25 de novembro de 2020 às 15:08

Para: apoiocliente@fidelidade.pt, zurich.helpoint.portugal@zurich.com

Notifica-se V.Exa. ao abrigo do disposto no artº 124º do CCP o relatório final no qual é proposto a seguinte ordenação.

Nos termos do nº 2 do artº 124 o júri procede a nova audiência prévia, para os concorrente se pronunciarem se assim o entenderem.

Anexo: Relatório final e pronúncia do concorrente

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Júri

**ata e pronuncia do concorrente.pdf**

7672K